

TÍTULO DO TRABALHO			
BAIÃO E PENAGUIÃO NO REINADO DE AFONSO III (1248-1279): ARISTOCRACIA, CAMPESINATO E ESTADO			
AUTOR	INSTITUIÇÃO (POR EXTENSO)	Sigla	Vínculo
Thiago Pereira da Silva Magela	Universidade Federal Fluminense	UFF	Graduando
RESUMO (ATÉ 150 PALAVRAS)			
<p>Esta apresentação tem como objeto de pesquisa o Estado Feudal português durante o reinado de Afonso III (1248-1279). Visa-se analisar as relações entre a realeza, à aristocracia e o campesinato nos julgados de Baião e Penaguião. A partir da análise das relações sociais procura-se demonstrar que as lutas por excedentes estavam inseridas na lógica do modo de produção feudal, e que o Estado Feudal existia através do conjunto das soberanias parceladas, na qual a realeza atuava como importante amortizador das tensões da classe dominante.</p>			
PALAVRAS-CHAVE (ATÉ 3)			
Estado- Feudalismo- Afonso III			
ABSTRACT (ATÉ 150 PALAVRAS)			
<p>This article research object is the Portuguese Feudal State during the reign of Afonso III (1248-1279). The aim is to analyze the relationship between royalty, the aristocracy and the peasantry in the <i>julgado</i> of <i>Baião</i> and <i>Penaguião</i>. From the analysis of social relations we tried to demonstrate that the struggle for surplus were insert into the logic of the feudal mode of production, and the Feudal State existed through all the parceled sovereignty, in which royalty acted as important muffling the tensions of ruling class.</p>			
KEYWORDS (ATÉ 3)			
State- Feudalism- Afonso III			
EIXO TEMÁTICO			
Poder, Estado e luta de classes			

Estado Feudal para além do poder régio

O sistema hierárquico da terra e os corpos armados de dependentes a ele associados, deram à nobreza o poder sobre os servos. Esta organização feudal era [...] uma associação contra uma classe produtiva subjugada.¹

Uma das questões fundamentais desse trabalho é responder como o Estado Feudal se expressava nos julgados estudados. Se, por um lado, o Estado como conceito para o entendimento de sociedades anteriores ao advento do Capitalismo tem sido muito criticado, por outro acreditamos que o conceito é útil e nos ajuda no entendimento das relações de dominação nesse período.

Necessitamos, então, primeiro explicitar que o Estado Feudal não pode ser confundido com o poder régio. Entendemos que o Estado Feudal é o conjunto das soberanias parceladas do qual o poder régio é a instância unificadora, amortizadora, reprodutora, legitimadora e organizadora da dominação econômica, social, política e ideológica de uma classe sobre outra. Ou seja, a realeza portuguesa, sob o comando de Afonso III é a instância superior, mas não o Estado Feudal, pois este é constituído pelo conjunto de soberanias nas mãos da aristocracia laica, clerical e urbana. Ora, se por um lado o Estado Feudal se configura por um conjunto de soberanias, por outro ele não pode ser encarado como uma “coisa”, mas sim como uma relação social.

Assim, vemos que Nico Poulantzas, em seu livro *O Estado, o Poder, o Socialismo*, reflete sobre questões estruturais do Estado Capitalista e suas concepções. As considerações de Poulantzas acabaram nos auxiliando a refletir sobre o papel do Estado em outras sociedades, em especial, a medieval. Segundo Poulantzas, “o Estado constitui, portanto, a unidade política das classes dominantes: ele instaura essas classes como classes dominantes”.²

Ora, configurado o Estado Feudal como o conjunto das soberanias parceladas que encontra no poder régio o elemento maior de coesão da dominação de classe, temos que concordar com Poulantzas em que o Estado, no caso o feudal, instaura a classe dominante através do acesso a uma parcela de soberania. Ou seja, o elemento de gestão (poder régio) quando concede, por exemplo, um foral, reconhece, legitima e instaura nas estruturas do Estado Feudal uma fração da classe dominante, a saber, a aristocracia urbana, pois, sem esta legitimação os *concelhos* ficam a mercê dos interesses senhoriais.

1MARRX, Karl. **Formações econômicas Pré-Capitalistas**. Paz e Terra. Rio de Janeiro/São Paulo, 1985.p.117.
2POULANTZAS, Nico. **O Estado, o Poder, o Socialismo**. Rio de Janeiro. Edições Graal, 1980. p.145.

Assim, de forma dialética, a inserção nos aparelhos de gestão do poder régio dota as aristocracias de doações e direitos, embora o poder régio também legitime apropriações e insira em seus aparelhos de gestão os apropriadores. Isto não impede que, ao mesmo tempo, as relações entre os poderes régio e aristocrático estejam marcadas também por disputas pelos direitos de cobrar rendas e taxas variadas do campesinato.

Desta forma, o Estado Feudal se configura mais como uma relação social do que como uma “coisa” ou “sujeito”. Nas palavras de Poulantzas, o Estado é “uma relação, mais exatamente a condensação material de uma relação de forças entre classes e frações de classe, tal como ele expressa, de maneira sempre específica, no seio do Estado”.³

Desta forma, as ações políticas do poder régio parecem-nos um bom indicador de seu caráter classista e aglutinador da classe dominante. Isto não impede, como assinala Monsalvo Antón, que em algumas ações políticas levadas a cabo pelo poder régio exista, na Idade Média, algum nível de autonomia e de choques de interesses de determinadas frações da classe dominante.⁴

Esta autonomia relativa das ações do poder régio faz com que pareça contraditório o seu caráter de classe, o que talvez promova apreciações dos reinados baixo-medievais como marcados pelo conflito social aberto entre a realeza e a aristocracia pelo controle da sociedade. Entretanto, o que a documentação assinala é que o poder régio e o poder aristocrático estavam agindo essencialmente dentro da lógica feudal.

Feita essa ressalva, convém alertar que Monsalvo Antón entende que existe um Estado centralizado (poder régio) em Castela, fruto dos interesses da classe aristocrática. Em que pese à via explicativa que Monsalvo Antón estabelece para o caso castelhano, parece-nos razoável a sua percepção de uma autonomia relativa do poder régio (aqui entendido como núcleo unificador e não como o Estado), pois este atua de acordo com as relações de força das classes e das frações de classe.

Destaque-se que esta autonomia não pressupõe uma cisão Estado/Sociedade. Nas palavras do autor:

A autonomia do Estado central [poder régio] não implica cisão entre Estado e sociedade porque não é a autonomia de uma organização política frente à organização social ou às classes, mas frente às frações de classe concretas, o que permite a reprodução do bloco em conjunto.⁵

3POULANTZAS, Nico. Op.cit.p.147.

4MONSALVO ANTÓN, José María. Poder político y aparatos de Estado en la Castilla bajomedieval.Consideraciones sobre su problematica. In: **Studia historica**. Historia medieval. n°4,1986.p.101-169.

5 MONSALVO ANTÓN, José Maria. Op.cit.p.154.

Levando em conta a proposta de Monsalvo Antón, de que as ações régias têm alguma autonomia frente às diversas frações da classe dominante temos muito a ganhar, pois não confundiremos poder régio com poder estatal e nem poder régio com poder de classe, mas um Estado Feudal permeado por interesses – às vezes contraditórios – de frações de classe.

A historiografia portuguesa que se dedica ao reinado de Afonso III, em geral assinala que o reinado deste monarca foi caracterizado por um combate aos poderes locais, constituindo o alvorecer de um projeto centralizador⁶.

Projeto de centralização do poder régio que Leontina Ventura afirma existir e ser combatido pela aristocracia desde o tempo de Afonso II. Segundo Ventura, “estavam contra Sancho II os [...] que haviam estado contra Afonso II e haviam tomado o partido dos infantes afastados do poder. Estavam contra a realeza, ou melhor, contra a centralização do poder régio”.⁷

A “famosa” centralização política que, segundo a historiografia, era desejada pelo poder régio desde os tempos de Afonso II parece-nos mais uma ideologia aceita por nossos colegas portugueses do que uma realidade no reinado que estudamos. A tese da centralização parte de três pontos-chave de sustentação: a ampliação da obra legislativa (justiça régia), o aumento da eficácia fiscal e a ampliação do corpo de funcionários (burocracia).

Inicialmente, convém ressaltar que o poder da imagem forjada pelos cronistas medievais e pelas chancelarias régias merece no mínimo ser matizada, pois os próprios documentos demonstram um poder régio que, no âmbito do discurso, deseja um controle que na prática não tem.

Vemos que a memória das crônicas medievais forja uma imagem do reinado de Afonso III dizendo que ele

foy muy bõ rei e justeyoso e lamçou fora da terra muitos malfeitores e foy de muy bom regimento em sua casa e no reino. Manteve sua fazenda em grande regra e o reyno em muita justiça e aseçegui e corregeo a terra, que estava muito estragada do tempo de seu irmão.⁸

Imagem similar encontramos nas *Chronicas Breves de Santa Cruz de Coimbra*, que dizem que Afonso III “foy muy boo rey e muy justiçaoso e manteue seu reyno em paz, e sem contenda

⁶Ver capítulo I tópico V.

⁷ VENTURA, Leontina. **A nobreza de corte no tempo de Afonso III**. Coimbra. FLUC, 1992. Tese de doutorado. Vol.I.p.114.

⁸ Crónica de Portugal. p. 142.

nenhuuma”⁹, e no *Livro de Linhagens do Conde Dom Pedro*, segundo o qual “Elrey dom Affonso foy muy boo rrey e justiçoso e manteue sempre seu rreyno em paz e sem contemda nenhuma”.¹⁰

A fama de Afonso III era grande em seu tempo e até em Castela vemos, no *Liber illustrium personarum* de João Gil de Zamora, o seguinte relato do reinado de Afonso III:

E tão grande justiça exerceu no reino que, tal como antes da sua chegada, em qualquer lugar do reino de Portugal vigorava o feito da guerra, a rapina e a devastação, assim sob o seu poder e pela sua acção mais amplamente prosperou e prevaleceu a paz, a segurança e a tranquilidade; qualquer um se podia sentar à sombra da sua figueira ou da sua videira, gozando com alegria os alimentos de sua mesa; qualquer um dormia descansado em sua casa; qualquer um tinha condições para transportar consigo tesouros de prata e ouro, quantidades grandes ou pequenas de qualquer substância preciosa por todo o reino de Portugal. Mesmo por sítios intransitáveis e desertos, por bosques com sombras e esconderijos, por caminhos de cabras, pelas grutas de montes estendidos ou erguidos até às nuvens, o fedor dos corpos queimados em prol da justiça transformava-se, nas narinas de quem quer que fosse, em odor de incenso ou de qualquer substância aromática.¹¹

Se a memória cronística aponta para este lado, podemos considerar, pela documentação que analisamos, que este reinado foi marcado por intensas disputas entre o rei e a aristocracia. Assim, a expressão “muita justiça” que a crônica enfatiza tem mais a ver com a capacidade do monarca de estabelecer vínculos de paz com outros aristocratas do que efetivamente com a sua capacidade de imposição da justiça.

Quando nos debruçamos sobre a chancelaria vemos que Afonso III tenta, através de um decreto, intervir nos agravos que aconteciam no norte de Portugal entre as diversas frações da aristocracia, agravos estes frutos das disputas feudais. O documento data de janeiro de 1251, ou seja, é anterior ao processo de inquirição. Vejamos:

Era de mil e duzentos e oyteenta e nove anos. [x]XIII dias de Janeyro. Nosso Senhor ElRey de Portugal e Conde de Boulogne fez com conselheiro de seus ricos homeens e de seus filhos dalgo tal encouto. Em primeiramente que qualquer que for a casa dos filhos dalgo que lhi faça mal peyte a Elrey trezentos maravedis e ssane o mal que fezer aaquel ssobre que for aa casa. E este encouto peyte aquel que for senhor do fecto se ouver per que e se nom ouver per que peytem no aqueles que hi von eles forem. Item quem cortar vinha ou deribar casa peyte trezentos maravedis a Elrey e ssaane o dano que fezer a seu dono da cousa. [...] Item todolos

9 PMH. Scriptores. p. 31.

10 PMH. Scriptores. p. 256.

11 ZAMORA, João Gil. *Liber illustrium personarum*. In: VENTURA, Leontina. Afonso III. p.323.

moesteyros sejam defesos e enparados per Elrey assy como foram per seu avoo e per seu padre.¹²

De certo, o rei buscava com este decreto afirmar-se como instância superior e estabelecer limites às disputas intra-aristocráticas. Em outra parte do documento vemos, claramente, que uma das principais preocupações do rei era com a manutenção da força de trabalho, ou seja, os camponeses. No trecho “Item todo lavrador que nom for lançeiro este em paz e nenguum nom no mate nem lhi faça mal pelo meyrinho de seu senhor”¹³. Refere-se a todo aquele camponês que não possuía armas para se defender.

Este trecho traz à tona algo que muitas vezes é ignorado por nossos colegas medievalistas: em momentos de disputas e guerras internas entre os senhores, um dos meios de enfraquecer os adversários era atacá-los no ponto nevrálgico de sua reprodução, o campesinato. Os medievais pareciam muitas vezes ter mais consciência disto do que os medievalistas, como vemos num trecho do *De expugnatione olisiponis*, que diz que “este Rey dom Afonso [...] conquistou toda a extremadura dès Coimbra em diante, de guisa que os mouros **nom ouuerom conheita nenhuma** na Extremadura”.¹⁴ Em que pese o trecho referir-se ao rei Afonso I e à tomada de Lisboa, ele mostra claramente que os feudais sabiam o que estava em disputa, a saber, terras e rendas. Assim, os ataques ao campesinato e suas “colheitas” atuavam como chave para enfraquecimento de outros poderes concorrentes.

Somando-se aos potenciais ataques aos camponeses, podemos ver também que Afonso III buscava proteger animais-chave para a produção e alimentação camponesa, como “boy ou vaca”, porco, “carneyro”, galinha, “capom”, asno, cabrito, leytom.¹⁵ Ou seja, animais que tinham um valor fundamental para a reprodução do campesinato medieval e, por extensão, de seus senhores.

Ademais, importa-nos ressaltar que entre os confirmantes do decreto com os quais Afonso III “fez conselheiro”, estavam dois membros da família de Baião, a saber, Afonso Lopes de Baião, na época do documento tenente de Bragança, e Fernão Lopes de Baião, tenente de Seia.¹⁶ Estes prestavam “*servitio et auxilio*” ao monarca, pois estavam entre o “*corpore vassalis et amicis*”. Esta informação nos interessa justamente por se referir a uma família que se apropria de direitos e propriedades que pertenciam à realeza.

12CDA. Doc. 19.

13CDA. Doc. 19.

14PMH. Scriptores. p. 407-408 (grifo nosso).

15CDA. Doc. 19.

16 CDA. Doc. 19.

No *Livro de Leis e Posturas* encontramos duas leis que buscam regular as chamadas “assuadas”¹⁷. Uma de 1264 e outra de 1272. Na lei datada de 1264 vemos que o rei novamente está tentando regular os conflitos sociais:

Conhoscam todos quantos esta carta uirem e ouuyrem que eu dom affonso pela mercee de deus Rey de Purtugal. e do algarue[...]eu ouue conselho com meu moordomo maior e com meu chancellor e com meu meirinho moor e com os outros de meu conselho sobre feito das assuadas que faziam em meu Reino[...] Primeiramente mando e defendo que / Ricomem nom assue nem uaa em assuada doutrem.E o Ricomem que estas duas cousas passar. Peite a mjm mill libras e perça a terra que de mjm teuer e saia sse do meu Reino.¹⁸

A observância deste decreto régio parece não ter alcançado muito efeito prático, pois, como sabemos, foi necessário que em 1272 o monarca novamente forjasse outra lei sobre as assuadas:

Era de mil e trezentos e dez anos Conhoscam todos aqueles que esta carta uirem e ouuirem que heu don affonso pela graça de deus Rey de Portugal e do algarue[...] achei que essas asunadas eram muyto a meu dano e dos meus filhos dalgo e dos meus mosteiros e das hordijs e de todo meu poboo e de todolos outros de meu Reyno e achei que acrecentey mais no degredo por tal que nom se faça e acrescentey asy. Et primeiramente mando e defendo que Ricome nom se asue nem uaa aJuda doutrem.E o Ricomem que contra estas duas coussas pasar peite A mj mjl libras.¹⁹

Desta forma, longe de conseguir coibir tais práticas com alguma efetividade, a realeza tentou, mas a aplicação destas leis passava justamente por servidores que tinham interesse no não cumprimento destas, a saber, os aristocratas. Ou seja, a correlação de forças entre as frações da classe dominante não permitiu naquele momento que essas regulações régias fossem capazes de reprimir parcelas da aristocracia laica (em especial os filhos segundos da aristocracia).

Assim, nos parece que a realeza naquela questão agia principalmente em favor de uma fração da classe dominante (aristocracia clerical) como vemos no trecho “Jtem auodo conselho com estes de sussoditos sobrelas poussadas e sobrelas sobigidoes que fazian nas poussadias e que faziam nos moesteiros. E nas Eigreijas sobre contenda que era antre hos filhos dalgo e os abades e os

17Uma espécie agrupamento ou bando de pessoas armadas que objetivavam fazer guerra ou assaltar castelos ou vilas.

18Livro de Leis e Posturas. p.138-139.

19Livro de Leis e Posturas. p.153-154.

priores”.²⁰ Embora seja claro que em outros momentos defenda os cavaleiros e infanções, o principal alvo de defesa é a aristocracia clerical.²¹ Por meio disso, o poder régio demonstra nitidamente sua função de articulador da classe dominante.

De fato, os bispos e abades de Portugal sentiam-se ameaçados com as ambições da aristocracia laica. Segundo Fátima Fernandes,

o clero [...] sentia-se ameaçado, pois, não tendo a iniciativa de promoção das assuadas, sofria com suas consequências [...]. O clero foi o principal agente promotor da vinda de Afonso III para o Reino, portanto, legitima qualquer medida régia que responda à defesa de seus interesses.²²

Outra questão que estava na pauta do monarca era a pousada dos aristocratas nos reguengos e herdades pertencentes à realeza. Inclusive chegando o monarca a proibir em alguns lugares o *pousadio* dos aristocratas.

Dom Affonso pela graça de Deos Rey de Portugal, e Conde de Bellonha. A vós Vasco Martins Pimentel meu Meirinho Moor, Saude. Sabede que Eu mando, e defendo, que nem Ricos-homeens, nem infanções, nem outros cavalleiros alguns sejam ousados de pousar em Cernache, nem em seu termo, nem em terra de Leedra, nem de Monte-Negro, nem de Vallariça, nem em outros Herdamentos nehuuns que sejam meus foreiros, nem meus Regueengos.²³

Também legislou sobre a cobrança do *montádigo*, visando coibir os abusos das ordens militares (do Templo, Calatrava, Hospital e Santiago), que cobravam este direito, e também da portagem. O monarca estabelece uma pesada multa àqueles que não obedecessem seu decreto. “E qualquer um que contra meu mando vier pague a mim 500 sólidos”.²⁴

O direito de cobrar *anúduva* também recebeu a atenção da realeza. O rei, sabendo dos graves abusos perpetrados na cobrança do direito em questão, tomou conselho com os grandes do reino,

20Livro de Leis e Posturas. p.154.

21FERNANDES, Fátima Regina. Op.cit p. 62.

22FERNANDES, Fátima Regina. Op.citp. 189.

23PMH. Leges et Consuetudines. Vol I. Fasc II.p.253.

24CHA.Doc. 237.

entre eles Diogo Lopes de Baião²⁵, ordenando uma série de isenções na prestação da *anúduva*, como a filhos de mães solteiras, pobres e órfãos.²⁶

Segundo Leontina Ventura, após 1261 se intensifica a atividade legislativa do monarca, e este seria o momento crucial para a formação do Estado monárquico.²⁷ De certa maneira, Ventura está correta ao ressaltar o aumento da atividade legislativa, pois, provavelmente, das diversas leis que Afonso III promulgou apenas sete foram anteriores ao ano de 1261. As leis régias emanadas no reinado de Afonso III têm em comum o fato de buscarem regular a disputa feudal principalmente no norte de Portugal. Disputas essas que se expressam no restante de nossa análise nos julgados de Baião e Penaguião. Estes julgados foram palco de lutas feudais pelos direitos de padroado, direitos judiciais, fiscais e por terras.

Competição por terras e rendas fundiárias

Disputas interfeudais por terras e rendas fundiárias

Os bens fundiários, principal meio de riqueza e acesso a rendas em uma sociedade profundamente agrária como a medieval também era, e não poderia ser diferente, alvo de cobiça por parte dos diversos poderes: senhoriais, concelhios e régio. A historiografia portuguesa clássica tende a observar nas *Inquirições* de 1258 uma série de disputas e usurpações ao patrimônio régio.

Nos julgados de Baião e Penaguião não foi diferente. Ocorreram disputas por terras e rendas fundiárias. Contudo, diferentemente da historiografia clássica, a análise documental nos permitiu perceber que o quadro de apropriações do patrimônio régio, longe de configurar um ataque desmedido baseado estritamente na força, estabeleceu-se por estratégias senhoriais que se inserem na lógica do feudalismo, tais como a profiliação, a compra, doação/patrimonialização e honras por *amádigo*. De qualquer forma, também houve casos em que os senhores utilizaram a força como um recurso para chegarem aos seus objetivos.

Convém, no entanto, alertar o leitor para o fato de que, inegavelmente, o patrimônio régio era vastíssimo nos julgados de Baião e Penaguião, e também para o fato de que a realeza lusitana, no início do século XII (principalmente com Afonso I e Sancho I) doou diversas herdades e casais reguengos que aqui estão referenciadas nas *Inquirições* de 1258. Assim, procedimentos que muitas

25PMH. *Leges et Consuetudinis*. p.216.

26PMH. *Leges et Consuetudinis*. p.217.

27VENTURA, Leontina. **Afonso III**. Rio do Mouro. *Temas & Debates*, 2009.p.155.

vezes são interpretados, pela historiografia tradicional, como usurpações, na realidade fazem parte do processo de expansão do modo de produção feudal como, por exemplo, a patrimonialização dos bens doados pela realeza portuguesa.

Feita esta ressalva, convém destacar agora uma das estratégias senhoriais para adquirir bens régios e isentá-los de rendas ao fisco real, a compra. A utilização desta estratégia ocorre na paróquia de São João do Grilo, onde sabemos que Dom Ponço comprou uma herdade que pagava foros ao rei, fato este confirmado por dois inquiridos: “Johã Martinz [...] disse que Don Ponço cõprou herdade foraria dEl Rei em Vimaes e soya a fazer foro a El Rey e agora ana seus filhos e nã faze ende foro a El Rey”²⁸, e “Pero Migeez [...] disse que ouviu dizer a homees que sabiã que don Ponço Affonso comprou herdade foreyra em Vimiaes dos homees foreyros d ElRey e soyam a fazer foro a El Rey dessa herdade e agora nã fazem”.²⁹

Já na paróquia de Santa Cruz de Riba-Douro sabemos, através do testemunho de um inquirido, que as propriedades daquela vila “soyam a dar a El Rey da pescaria da Madeira a primeira Lanprea e .v. por condoyto e de tres noytes a melhor por seara e ora nã ha El Rey ende ni migalha”³⁰. Todavia sabemos, através da resposta do Abade Pero Filho, que sua família comprou do rei esta igreja, cuja metade lhe pertence, e a outra metade “e de Bragaa” e “ende cartas[...]e he coutada”.³¹ Assim, a realeza não tem direito de cobrar rendas.

Na mesma paróquia, Dona Teresa fez uma vinha em uma herdade do rei em Santa Maria de Gove, e assim, por meio de um processo de patrimonialização, não pagava o foro a que o monarca alegava ter direito. Segundo o testemunho de Fernã Annes, “essa madre de Roy Garcia filhou herdade regaega dessa igreja que lhi El Rei dera e feze ela sa viha pera sy.”³² Já o outro inquirido, “Johã Veega de Vila Moura[...] disse que T. madre de Roy Garcia fez hua vinha em herdade regeega na freguesia de Sancta Maria do Gobi e ora nã faze ende foro a El Rey”.³³

Há dois casos envolvendo a família de Baião. No primeiro, vemos que Dom Pero Ponço acabou usando de sua prerrogativa de nobre para isentar a terra, como está no relato: “Gonsalo Martins [...] disse que ouviu dizer a homees que sabiã e a seu padre e a seu avoo que Miaes foi herdade foreyra d El Rei e ora tem a Petro Ponço e nã faz ende foro”.³⁴ Dom Ponço também

28PMH.p. 1187.

29PMH.p. 1187.

30PMH.p. 1190.

31PMH.p.1190.

32PMH.p. 1187.

33PMH.p.1187.

34PMH.p.1189.

recorreu ao mesmo mecanismo em outra oportunidade, como vemos na declaração do inquirido, que diz:

Petre Anes [...] ouviu dizer a homees que sabiã que El Rey avia herdade anto portala de Carvalho Ventoso e o couto d Ansedí e Antre Rio Gáticas e Doyro e ouviu dizer de certo que El Rey a deu a Don Ponço e agora na a seus filhos e nõ faze ende foro.³⁵

Esta doação foi confirmada por outro inquirido: “Fernã Anes[...]disse mais que ouviu dizer de certo que Pero Ponço a carta dessa herdade que El Rey deu a seu padre”.³⁶ Pero Ponço parece “defender” também casais nas Eiras e na Veiga.³⁷

Muito provavelmente, em São Martinho de Mesão Frio, a metade da herdade doada pelo rei a Afonso Hermiges tenha entrado para o patrimônio da família, já que “Fernã Anes abade [...] sabe que a meydade da herdade de Sam Martinho de Meigõ Frio de Jusão foi regeego e deu o em casamento a dõ Affonso Ermigit quando casou co dona T. Perez as congermãa.”³⁸

A família dos Resende também recebe doações régias que tendencialmente vão se confundindo com os bens da família até não pagarem as rendas, como vemos: “Johã Martinz de Toesendi [...] ouviu dizer a Egas Mendiz que era home velho que El Rei avia herdade em Fonteelo e Vila Moura que foi regeega e deu a El Rei a Rodrigo Affonso e ora na seus filhos e nõ faze en foro”³⁹.

Na paróquia de São João do Grilo, sabemos, por meio de Domingos Johannes de Vila Cova, que o rei perdera alguns foros. Este inquirido “disse que sabia que avia hy .X. casaes que soyan a dar .xviiij. dinheiros e ora nonos dan ergo de .viiij. casaes.⁴⁰ E também Fernã Annes [...] disse que em Castanhal ha ElRei .iiij. foro[...] e os herdutores dessas fogeiras derõ .j. fogeira a San Johanne dOuvir. Ou seja, essa “fogeira” deixaria de pagar rendas ao rei. Caso semelhante acontece em São Bartolomeu de Baião, relatado por “Pero Perez dos Pinheiros d Ouvil[...] sabe que aquela quintaa em que mora Martin Rodriguiz soyan ende a dar Al Rey .v. quartos de pão e ora tem a Martin Rodriguiz e nõ da ne migalha”⁴¹.

35PMH.p.1189.

36PMH.p.1189.

37Paaij Martjnz[...] ouuiu dizer a omees que sabiã que Trauanca há na ueiga iiij. Casaes e iij que an nas Eiras que soija a dar vida ao moordomo e ora nõ lha dã perque a deffende Dõ Pero Põço. Ver. PMH.p.1210.

38PMH.p.1193.

39PMH.p.1189.

40PMH.p.1187.

41PMH.p.1188.

Em São Bartolomeu de Baião sabemos que o rei possuía cinco casais que estão em posse dos filhos de Afonso Rodrigues Rendamor, pois, segundo esses “as deu El Rey a seu padre por feridas”⁴², fato confirmado também por outro inquirido na paróquia de Santa Marinha de Zêzere, que “ouviu dizer a homees que sabiã que en Vila Moura avia El Rei .v. casaes e ora teen os filhos d Affonso Rodriguiz Rendamor porque dize que os deu El Rey a seu padre por feridas que lhi deu[...] e ora nõ ende el Rey ni migalha”.⁴³

O clérigo Fernando Afonso também teria se apropriado de um casal que era foreiro do rei em Vilario, vila na qual o mosteiro de Ancede também possuía um casal. Em ambos os casos, a realza já não recebia os foros a que tinha direito. As rendas pagas pelos camponeses acabaram associadas ao patrimônio pessoal deste clérigo e aos bens do poderoso mosteiro de Ancede.⁴⁴ Assim, num quadro inicial em que os camponeses deviam rendas ao rei, ao clérigo e ao mosteiro, estes dois últimos subtraíram um concorrente, o rei.

A família dos Gato também se utiliza desta estratégia, ainda que tudo indique que por via da força tenha se apropriado de rendas dos vilãos de Fontelas e de Paços, como fica indicado na resposta de uns dos inquiridos na paróquia de Santa Marinha de Zêzere: “Martin Migez da Fonseca[...]E ouviu dizer que todolos homees d Arnoia que morã en Fonteelo soyam a dar quarteiroes e portagees e tolhe as dona Orraca Gata e outrasi tolhe .iiij. casaes e paacos e nõ son seus”.⁴⁵

Lopo Gato parece também ter contribuído para ampliação do patrimônio da família, pois, segundo as *Inquirições* de 1258 ele recebia foros de uma *quintã* que era reguenga⁴⁶, de um casal na vila de Sarmenha que era do mosteiro de Travanca, no qual o mordomo régio cobrava rendas⁴⁷, e de dois casais que tinha na vila de Matos, que pararam de pagar os foros ao rei⁴⁸. Ao que tudo indica, Lopo Gato tinha metade da Vila de Matos, que era da ordem do Hospital segundo podemos observar pela resposta do inquirido:

42PMH.p.1188.

43PMH.p. 1191.

44PMH.p.1188.

45PMH.p.1191.

46“Mee Gomez [...] sabe que a quintaa de Varzea que e de Loppo Gato foy regeega”. Ver PMH. p. 1198.

47“Domingos Paez de Sarmenha[...]ouviu dizer a omees que sabiã que o casal que Travãca ha em Sarmenha que soy hi aentrar moordomo[...]e ora ten Loppo Gato e nõ faz ende al Rei foro”. Ver. PMH.p.1198-1199.

48“Sueyrinho[...]disse que nos casaes de Matos que te Loppo Gato[...]ora nõ faze ende foro a El Rey”. Ver. PMH.p.1199.

Garsia Mendiz [...] sabe que Pero Garcia avia hua meya fogeira em Matos que era foreira d El Rei e quando morreu leixou aa igreja de Sedeelos e aa orde do Spital e Lopo Gato te agora o quinhão do Spital e não faz ende foro al Rei.⁴⁹

Além disso, na vila de Telões Lopo Gato tem dois casais, e pela resposta do inquirido é bem provável que também tenha alguns direitos sobre outros casais e herdades nessa vila, “porque os defende”. Tendo ou não esses direitos sabemos que estes casais “soyã afazer outro tal foro e ora non faze”⁵⁰.

Vemos também que um clérigo [Fernando Afonso] deixou de pagar as rendas. E outros sete casais na Vila de Fonseca também já não pagavam como vemos no trecho: “disse que em Lobazi há .j. casal que te Fernand Affonso clerigo que soya a dar portagees e quarteiros e nonos dã agora. E ouviu dizer que em Fonseca ha .vij. que soyam a dar quarteyroes e ora não ha ende El Rey ne migalha”⁵¹.

Ainda nesta paróquia de Santa Marinha de Zêzere, “Pero Perez filho de Pero Masseurio devia a dar quarteirõ e ora non o da”⁵². Em Santa Maria de Loivos o monarca também deixa de receber rendas de dois ou três casais: “Gonsalo Perez [...] ouviu dizer a homees que sabiã que na vila de Loivos avia dous ou .iij. casaes que era foreiros d El Rey. Preguntado quen lhis tolheu esse foro disse que a geeraço de Paloos e ora não a el rei ne migalha desses casaes”⁵³.

Em Santa Maria de Freande a família dos Teixeiras age por via da força. O inquerido “Egas Eanes [...]ouviu dizer pro certo que jaze herdades antre Barqueiros e Freadi que era d El Rey e non as ousam lavrar os homees d El Rei porque as defende Stephano Veegas cavaleiro e os homees d El Rey demandaron as Pera El Rei e non as poderõ aver.”⁵⁴

Na vila de Veadores vemos também que o rei deixa de receber os foros de uma vinha: “Johã Cospanco [...] sabe que em Veadores avia El Rei .j. vinha que soya adar .xij. soldos de promissa e a quarta parte do vio e agora na ha ende El Rei ne migalha”⁵⁵.

As vinhas também se tornavam alvos frequentes do desejo senhorial. Por outro relato sabemos que Dona Teresa também se apropria de uma vinha que era da igreja de São Bartolomeu

49 PMH. p. 1199.

50 PMH. p. 1200.

51 PMH. p. 1191.

52PMH.p. 1192.

53PMH.p. 1193.

54PMH.p. 1192.

55PMH.p. 1188.

de Baião, deixando de pagar foros ao rei e a igreja: “Petro Anes [...] disse que dona Tareiga Perez filhou .j. herdade regeega dessa igreja e fez e ela hua vinha e nõ faz ende foro a eigreja ne Al Rei”⁵⁶.

A família dos Gato também se apropria de vinhas régias. Segundo “Domingos johannes [...] sabe que em Vila Mari a El Rei .j viha[...] preguntado quen a e disse que[...] te dona Orraca Gata e nõ faz ende foro al Rey”.⁵⁷ Esta vinha já havia disso requisitada pelo juiz de Baião e Penaguião, mas Dona Urraca Gata não a deixou⁵⁸ e parece que deu nove morabitanos a Fernão Lopes para suprimir os registros da mesma.⁵⁹ Por fim, sabemos que em Vila Cova, o mesmo Lopo Gato, citado outras vezes, também se apropriou de uma vinha, pois “a vinha que ten Lopo Gato en Vila Cova foy regeega e ora nõ faz ende foro al Rei”.⁶⁰

Por fim, encontramos também uma honra por *amádigo*, como destaca o inquerido Pero Johannes: “[...] sabe que Lourenço Rodriguiz deu a criar seu filho na herdade foreira d El Rei de Vinhoos e he grã dano d El Rei”.⁶¹ O grande dano é causado justamente por a terra se tornar isenta de foros ao rei. Vemos que não era uma prática isolada, pois “Gil Mendiz scudeiro[...]disse que sabe que o juiz de Bayam criou filhos de Cavaleiros na herdade regeega d El Rei en tepo d El Rei dõ Sancho irmão deste”.⁶²

Já na paróquia de São Tiago da Mesquinhata observamos uma situação interessante na documentação;

Martin Veegas [...] disse que en noqueira ha Elrei .j. terco de casal regeego e ora teno Sancha Ermigit e Affonso Martins de Veadores e nõ faze ende foro a El Rey. E ouviu dizer a homees que sabiã que El Rei deu essa herdade a Egas Referta cego e esse Egas Referta vendeu a Martin Affonso Veadores e a Stephano Mendiz de Nogeira padres desse que agora an.⁶³

Ou seja, um duplo processo ou processo mais longo para isentar a terra das rendas ao rei. No primeiro momento, uma concessão régia, ao que tudo indica para um vassalo e/ou serviçal [Egas

56PMH.p. 1189.

57PMH.p.1197.

58 “E ouviu dizer a omees que sabiã que El Rei a .j. Casal e Vila Mari e ora ten o Orraca Gata .j. Viha e esse casal e o juiz que ora e quis filhar o fruto dessa viha e nõ leixou Erraca Gata essa viha e já outra vez acharõ essa viha por regeega e ora nõ a ende El Rei ne migalha”. Ver. PMH.p.1201.

59 “Pero Perez juiz de bayam e Penaguyam[...]e disse que sabe na outra enquisiçõ acharõ já essa vinha por regeega e derõ a dõ Fernã Lopiz IX. Morabitanos que lixasse regeego e tolheu o do scripto da enquisiçõ e que siia”. Ver PMH.p.1201.

60 PMH. p. 1200.

61 PMH. p. 1199.

62 PMH. p. 1204.

63 PMH.p.1187.

Referta cego]; no segundo momento este vende os direitos de cobrar as rendas a Martim Afonso de Veadores e Estevão Mendes de Nogueira (cavaleiros de Dom Pero Ponço). Desta maneira, a ligação inicial com o patrimônio régio foi se perdendo aos poucos.

Em Eiras vemos também um casal, que inicialmente fora do rei, e depois segue-se uma doação e venda. Como podemos ver na resposta do inquirido:

Pero Garsia de Cubela [...] disse que ouviu dizer que El Rey avia .j.casal em Eyras. E que ouvvyu dizer por certo que El Rei o deu a hun home de sa criaçonque avia nome Conpadre. E seus filhos vederon o a Sancho Noviz e no faz ende foro a El Rey.⁶⁴

Na vila de Nogueira e de Sismonde havia dois casais (um em cada vila) que pagavam *quarteiras* ao rei, mas Dom Pero Ponço de Baião agora cobra esses direitos.⁶⁵ Em Cochena também havia uma herdade que pagava foros ao rei, mas Pero Ponço tomou para si o direito e repassou ao seu vassalo Estevão Mendes de Nogueira.⁶⁶

Situação um pouco diferente acontece também na vila de Nogueira, onde o monarca ainda mantinha sob seu controle efetivo dois talhos reguengos, e onde Sancha Hermiges “ten os chantados de vinhas” e paga provavelmente um puçal de vinho ao rei.⁶⁷

A igreja de Santa Marinha de Zêzere pagava os foros ao rei em Frogea, embora não fiquem explicitados quais foros pagavam. O inquirido “Stephano Perez de Fonteelo” responde que “sabe que essa igreja tem outra tanta herdade regeega en Frogea quanta El Rei hi ha e deve ser d El Rey e faz ende foro Al Rey. E disse que Don Affonso Ermigit deu essa herdade a Gomez Veegas seu sobrinho”.⁶⁸

Sabemos que a família dos Barreto e a igreja de São João de Gestação tinham algumas bouças e faziam foro ao rei, inclusive os Barreto também pagavam de seus casais um foro que mais parece simbólico do que um peso, como o leitor pode ver no inquérito a seguir:

64PMH.p.1190.

65“Sabe que en Nogeira avia hum casale outro en Sesmondi unde lhi devia adar quarteiros e agora nõ lhos san ca os te Pero Ponço”. PMH.p.1187.

66“Johã Martinez de Maçiata [...] disse que ouviu dizer a homees que sabiã que em Cochea ha herdade que deve de seer foreyra e filhou a Pero Ponço e deu a a Stephano Meendiz seu cavaleiro e nõ faze dela foro” PMH.p. 1187-1188.

67Johã Martinz de Cochea [...] sabe que en Nogeira havia EL Rei dous talhos regeegos e Sancha Ermigit ten os chantados de vinhas e debe os teer e dar .j.pucal de vinho. PMH.p.1187.

68PMH.p.1191.

Fernã Anes abade disse que “ sabe que esse monasterio a hy huuas bouças que foron regeegas e ora non as chama bouças e dessas bouças ha ende Johã Gomez Fernã Gomez Barretos as meyas e levã ende a quinta do pão que El Rei devia a levar e levã de .ij. casaes que eles lavrã senhos fragãos e .v. ovos.”⁶⁹

A igreja de Santa Maria de Sedielos também faz foro ao rei de duas herdades reguengas e dez casais. Como se verifica na resposta de um inquirido, que “sabe que essa igreja ha herdade d El Rei regaega em Fontes e em Tavoadelo [...] e faze foro[...]E sabe que essa igreja ha .viii.casaes em Vila Meyaa [...] faze todo foro ergo que nõ vã en anuduva”.⁷⁰ Fernã Perez confirma a informação: “sabe que essa eigreja te .ij. casaes regeegos nas Açoreiras e faz deles foro”⁷¹.

Na vila de “Chavã”, os homens desse lugar parecem ter tomado o casal do rei e repartido entre si. Segundo o inquirido, “filharõ esse casal por tal que nõ pousasse hu o ricome”⁷², e só pagavam o que queriam ao rei, embora o monarca ainda tivesse propriedades nessa vila, como testemunha outro inquerido: “E sabe que em Chavã avia El Rei .j. casal regeego e homes desses cavaleiros partiron o antre si que nõ pousasse hi o ricome e ora nõ a hi El Rey salvo .vi. quairelas pequenas.”⁷³ Em outras palavras, estes “homens” pagavam o que julgavam “justo” pagar e nada além disso.

Em São Pedro da Teixeira, vemos que um inquirido relata que homens de Vila Cova tomaram um souto do rei que tinha cinco castinheiros, não pagando mais foro ao monarca. Esses homens de Vila Cova parecem ter contado com o auxílio de servidores régios (mordomos?). Dificílimo saber, mas certamente não seria um rico-homem, como podemos ver: “Garcia Veegas[...]disse que ouvir dizer a homees que sabiã que jaz .j. Souto d El Rei en Vila Mayor e homees de Vila Cova que parte con os homees d’El Rei filharõ e esse Souto .v. castinheiros desse Souto e ora nõ a ende El Rei ne migalha”.⁷⁴

É importante destacar o direito que o rei exercia de exigir das vilas um homem para a hoste real. Encontramos no julgado de Penaguião um caso assim. O inquirido “sabe que a vila de Britelo deu dar a El Reij j. Home que uaa cõ ele em oste quando El Rej y foor”.⁷⁵ Embora, nos julgados estudados, este seja o único caso encontrado acreditamos que é razoável supor que o monarca tivesse esse direito em outras vilas desses julgados.

69PMH.p.1193.

70 PMH. p. 1198.

71 PMH. p. 1198.

72PMH.p.1188.

73PMH.p.1188.

74PMH.p.1194.

75PMH.p. 1210.

Nesta paróquia também sabemos que na vila de Matos ocorreu um caso de profiliação.

Pero Filho abbade[...]sabe que Affonso Mendiz que mora na vila de Matos a pee do castelo de Bayam recebeu dō Ponço por filho e essa herdade foreira que fazia tal foro a El Rei come Vilaes e ora teen o filhos e filhas de Don Ponço e ño faze ende fora a El Rei.⁷⁶

Ora, como bem coloca Reyna Pastor, “a profiliação era uma forma de ficção de consanguinidade necessária para introduzir um herdeiro dentro de uma linhagem, porém, em muitos casos era a via para que o adotado se convertesse em senhor do adotante”.⁷⁷ Não foi diferente no caso estudado, inclusive gerando a isenção (pretensa ou conseguida) do pagamento de foros ao rei.

Vemos também casos em que os vilãos se apropriam do patrimônio régio. O inquirido “Pero Filho abbade [...] disse que em Riba d Ouvil so Perela antre pedra e pedra do couto jaz .j. peca de regeego e teen o homees da vila de Pedredo e ño a ende El Rei nada”. Na vila de Itoreza também os homens tomam terras régias. “Domingos Vicete de Cãpelo[...]E ouviu dizer a homees que sabiã que na vila de itoreza ha El Rei .j. meyo casal e homees desses logares partiron antre si e ora ño faze ende foro al Rey”⁷⁸. Tratava de evadirem-se de outro senhor? Não sabemos ao certo, mas potencialmente uma expressão de resistência destes camponeses.

De qualquer maneira, não são somente os senhores laicos responsáveis pelas apropriações do patrimônio régio. A igreja de São Bartolomeu de Baião também tem herdades reguengas, mas deixaram de pagar as rendas ao rei, como vemos em dois relatos. No primeiro, “Miguel Martinz[...]disse que ouviu dizer a homees que sabiã que essa igreja te herdade regeega fora do couto em Quinteela e faze ende foro al Rey”⁷⁹. E no segundo, “Johã Perez [...]disse que essa igreja foy regeega e essa igreja te .j. Souto e .j. herdade regaegas fora do couto e ño faze ende foro”.⁸⁰

A igreja de São Tiago de Valadares também deixa de pagar rendas ao rei, pois “Pero Soariz [...] sabe que essa eigreja te hua herdade regaega a meya da bouça que chamã Moogo e ño faz ende foro Al Rey”.⁸¹ E “Gonsalo Gomez [...]disse que essa igreja te herdade regeega em Adram na bouça de Meedo Moogo e ño faz ende foro Al Rey”.⁸² O mosteiro de Arnoia também utiliza-se de sua

76PMH.p. 1188.

77 PASTOR, Reyna. **Resistencias y luchas campesinas em la época del crecimiento y consolidacion de la formación feudal Castilla y León, siglos X-XIII**. Siglo Veintiuno. Madrid, 1993.p.61.

78PMH.p. 1194.

79PMH.p. 1189.

80PMH.p. 1189.

81PMH.p.1190.

82PMH.p.1190.

influência para deixar de pagar rendas “Pero Soariz[...] sabe que o monasterio de Arnoya te herdade regeega em Urgueira de jusaa e ñ faz ende foro”⁸³

A igreja de Santa Marinha de Zêzere também se apropria de bens régios: “E sabe que a bouça de Revel foy regeega e agora tena Sancta Mariha e ñ faze ende foro Al Rey”. Além disso, o inquirido também relata que “sabe que casas e conchousos que Sancta Mariha ha em Fonseca apar Morroiz loho de Barõa filhou as Roy Mendiz que tijna a terra pera EL Rey. A. Gato e o regeego de Fonteelo e ten as essa igreja e ñ faz ende El Rei ne migalha”.⁸⁴

Outro inquirido confirma as apropriações da igreja de Santa Marinha de Zêzere, como fica explícito no trecho que segue: “Lourenço Paez de Fonteelo [...] disse que a herdade que Sancta Marinha ha em Fonte Seca hu chamã Peliteyros que era d El Rei e ora tem a essa igreja e ñ ha ende El Rei ne migalha”.⁸⁵

O Mosteiro de Ancede também atua dentro dessa lógica de apropriação nas vilas de Revel e Sã, como vemos: “E sabe que em Revel ha .j. casal d Ansedí apar dessa bouça em que jaz hua quairela que foi regeega e ora tem a esse monasterio e ñ faz ende foro”.⁸⁶ E “Meendo Mendiz [...] ouviu dizer a omes que sabiã que .iiij. casaes que o monastério de Ansedí a em Saa que era foreyra d El Rei[...] e dar quarteyros e ñ faze ende foro al Rey”.⁸⁷ Outro inquirido também confirma isso e acrescenta “que o monasterio d Ansedí ha .iiij. casaes en Saa e que davã ende dous vidas ao moordomo e comi a na no outro casal e davã quarteiros e pectavã voz e comha e ora ñ faze foro”⁸⁸.

A ordem do Hospital parece também aproveitar-se de seu prestígio para angariar rendas, como vemos no trecho a seguir: “Domingos Mendiz [...]disse que ha huu casaleen San Pedro e que mora Johã Calvo e deve a dar quarteirõ e agora non o da porque defende o Spital. E disse que o casal e que mora Affonso Perez devia a dar quarteirõ e defende a orde do Spital que o ñ da”.⁸⁹ E também no inquérito realizado na paróquia de São Mamede de Vila Marin sabemos que a ordem do Hospital tinha outro casal que foi reguengo: “Johã Veegas de Brunhaes[...]ouviu dizer a homees que sabiã que o casal que a orde do Spital ha en Brunhaes que foy regeego e que deuEl Rei a dõ Affonso Ermigit e seu filho Ermigo Afonso deuo aa ordem do Spital”.⁹⁰

83PMH.p.1190.

84PMH.p.1191.

85PMH.p.1191.

86PMH.p.1191.

87PMH.p.1199.

88PMH.p.1200.

89PMH.p.1192.

90PMH.p.1197.

A igreja de São Fausto de Viariz também não entrega mais as rendas ao rei como fica dito na resposta de seu abade: “Migeel Perez [...]disse que essa igreja te castinheiros que mandarõ homees herdadores por sas almas e nõ faze ende foro mais fazen o aqueles da as geeraçõ que ficaram en a herança”.⁹¹ O mosteiro de Aguias tem um casal em Vila Cova do qual não faz foros ao rei. O inquirido “Johã Perez de Vila Marin [...] disse que o monastério de aguyas ha .j. casal e Vila Cova que foy regeego[...]e nõ faz ende foro al Rey”.⁹²

Os mosteiros de Santo Tirso e de Refoios procuraram também expandir suas rendas à custa do patrimônio régio ao que tudo indica por via da força, embora a ligação desses cavaleiros com o mosteiro seja obscura, como vemos nos relatos que seguem; “Lourenço Dominguíz [...]disse que Sancto Tirso ha y .iiij. casaes. E ouviu dizer a homees que sabiã que soyam hy entrar os moordomos e ora nõ e entra hi”⁹³ e

Petro Anes[...] disse que ouvir dizer a homees que sabiã que huu mordomo del Rey soya a entrar em a herdade que ora e do monastério de Sancto Tirso e de Refoyos e entrava hi a penhorar e veerõ os cavaleiros e tolherõ lha pela força e co medo daqueles cavaleiros nuca e entrou.⁹⁴

De qualquer maneira, esses relatos demonstram o diversificado entrelaçamento de poderes. Neste caso, podemos ver casais que tinham direitos fundiários devidos aos mosteiros e ao rei, e provavelmente direitos régios que a posteriori são apropriados por cavaleiros, que também acabam agregando para si alguns direitos fundiários e senhoriais.

A igreja de São Mamede de Vila Marin e o mosteiro de Tarouca também não pagavam os foros ao rei por dois casais na vila de Teixeira (julgado de Baião). Casais esses inicialmente doados pelo rei Afonso I a um aristocrata que os doou a estas instituições eclesiásticas, como vemos nas inquirições: “Domingos Perez[...] disse que sabe que Rey dõ Affonso o velho deu .ij. casaes regeegos en Teixeira a Paay Affonso a foro e ora an destes casaes a eigreja de Vila Marin e SanJohanne de Tarouca e nõ faze ende foro al Rei”⁹⁵.

A igreja de Santa Maria de Sedielos também tem algumas herdades e casais reguengos⁹⁶. Uma delas recebeu por doação para que rezassem pela alma de um aristocrata. Esta herdade havia

91PMH.p.1192.

92PMH.p.1198.

93PMH.p.1192.

94PMH.p. 1192.

95PMH.p.1197.

96“Sabe que essa eigreja a huu casal regeego nas Ferrarias e ora nõ faze ende foro al Rey”. Ver PMH.p.1199.

sido doada pelo rei inicialmente e foi repassada à igreja. Seja como for, a igreja já não pagava as rendas a que o rei tinha direito: “Meende Anes[...] sabe que essa igreja ha dessa herdade regaega que El Rei deu a Gonsalo Paez que hi leixarõ paretes de gonsalo Paez par as alma e nõ faze ende foro al Rei”.⁹⁷ E também não pagava da herdade nas Açoreiras e em Crestelo, segundo o inquerido:

sabe que essa igreja ha herdade regeega nas Açoreiras [...]e nõ faze ende foro al Rei mais fazen o aqueles ficarõ a eraça daqueles que mandarõ[...] E sabe que essa igrejaha herdade em Crastelo que era foreira d El Rei e nõ faze ende foro al Rei.[...].⁹⁸

Em vias de conclusão, destacamos que estas eram as principais estratégias utilizadas por vários níveis da aristocracia (ricos-homens, infanções e cavaleiros). Entretanto, em alguns casos, como o da pesqueira já exposto nas páginas anteriores, os aristocratas usam a violência para fazer valer seus anseios⁹⁹. Como no caso em que “Ffernã Pirez caualeiro matou dous moordomos em huu dia e essa vila de San Migel perque entravã y a penhorar e nuca fez foro a El Rej”.¹⁰⁰ Contudo, como ficou exposto neste artigo, esta era apenas uma medida extrema. Portanto, as apropriações de terras e direitos passaram por vias diversas, configurando um quadro de permanente disputa por rendas e também de uma multiplicidade de senhores usufruindo direitos diversos sobre uma mesma terra.

Assim, o que se apresentou nessas páginas, longe de configurar uma luta da realeza pela centralização política, configura-se como uma disputa por excedentes nas quais as estratégias de controle de terras e direitos inserem-se na lógica de reprodução do modo de produção feudal. Dessa maneira, a maioria das apropriações ocorre por via da patrimonialização e não por uso da força.

Acreditamos, então, que as relações sociais intra-aristocráticas não escondiam o que estava em jogo, de essencial, nesta sociedade, ou seja, a dominação de uma classe terratenente sobre outra produtora (campesinato). O poder régio, como vimos, detém um patrimônio vastíssimo que, mesmo após ver evadirem-se inúmeros direitos e terras, sustenta sua posição como elo reproduzidor da classe. O poder régio exerce a sua função de aglutinador da classe dominante e de poder hegemônico na sociedade portuguesa baixo-medieval. Resta-nos, contudo, observar as ações políticas de Afonso III nos julgados de Baião e Penaguião. Suas ações visaram uma centralização do poder?

97PMH.p.1198.

98PMH.p.1198.

99Como também o fazem as grandes potências capitalistas no século XX.

100 PMH. p.1210.

Para tratar das ações régias nesses julgados utilizaremos a chancelaria de Afonso III, fundamentalmente. Além de um conjunto de cartas, decretos e diplomas ordenados pelos chanceleres e notários de Afonso III, Ana Rodriguez nos lembra que “a chancelaria era durante a primeira metade do século XIII, um enclave da construção da memória régia, não só na sua retórica senão como instrumento de poder”.¹⁰¹

Se as inquirições demonstraram um complexo quadro de disputas entre classes e frações de classes, o que vemos na chancelaria acerca de Baião e Penaguião pode ser resumido em três ações governativas, a saber: arbitragem de conflitos, redistribuição de terras e direitos e ampliação das rendas a serem captadas pela realeza. Essa tríade de ações é frequente antes das inquirições de 1258 e permanecem após a mesma, levando-nos a reforçar nossa tese de que não há um combate realeza x aristocracia por poder político, mas novos pactos e alianças em um regime em expansão.

Começemos pelas ações de arbitragem. Pero Ponces de Baião, como tenente da Beira e Trassera, detinha o direito de cobrar portagem e montado dos seus diversos concelhos. Contudo, estes concelhos resistem a pagar as rendas ao rico-homem. Desta maneira, Afonso III, em carta datada de agosto de 1254, acaba intervindo em favor do membro da família de Baião e do costume que remontava ao avô e pai de Pero Ponces de Baião.¹⁰²

Outra disputa ocorre entre a família de Baião e o mosteiro de Travanca sobre os direitos da igreja de Santa Marinha de Zêzere. Observemos o documento

Afonso, rei de Portugal por graça de Deus e conde de Bolonha, saúda a vós, João Mendes, meu meirinho e a todos aqueles que virem esta carta. Saibais que o abade de Travanca queixou-se dizendo a mim que os cavaleiros que se dizem herdeiros da predita Santa Marina de Zêzere, a qual é sufragânea e legada ao mesmo monastério de Travanca, pousam na mesma igreja de Zêzere e fazem aí mal e violência na mesma igreja e não se é conhecido aquele direito que na dita igreja dizem possuir como a mim disse. Pelo que te mando, meirinho, que não permitas os ditos cavaleiros pousarem na dita igreja de Zêzere até que estabeleçam seu direito direito com o abade de Travanca se algo pretendem ter na igreja e até que se conheça o dito direito que tenha na dita igreja não os deixarás ali pousar. Pelo que não fareis outra coisa. E quem quer que fizer doutro modo, pagará a mim cinquenta soldos e, ademais, puni-lo-ei no corpo e nos haveres e fá-lo-ei e restituir em dobro

101RODRÍGUEZ, Ana. La preciosa Transmisión. Memoria y curia regia em Castilla en la primera mitad del siglo XIII. In: MARTÍNEZ SOPENA, Pascual; RODRÍGUEZ, Ana (eds.). **La construcción medieval de la memoria regia**. Puv. València, 2011. p.306.
102CDA.Doc.56.

o mal que aí tiver feito. Em testemunho dessas coisas, dei ao dito abade de Travanca esta minha carta aberta.¹⁰³

Feita a queixa do abade de Travanca ao novo monarca, Afonso Lopes de Baião e Diogo Lopes de Baião foram até a corte, que se encontrava em Lamego, em outubro de 1262, dizer ao rei que eram os herdeiros da igreja de Zêzere, e que o monarca deveria suspender a carta de couto entregue ao abade de Travanca. A solicitação foi prontamente atendida pelo rei, como vemos: “E eu, à sua instância, suspendi a dita carta do predito couto que eu pusera sobre a dita igreja naqueles que nela pousassem”¹⁰⁴.

Os mesmos membros da família de Baião retornam a corte em novembro de 1262, agora em Santarém, dizendo que tinham averiguado a verdade e que não eram herdeiros da igreja de Zêzere, pedindo ao rei que restituísse o estado original da igreja de Zêzere. E estes reconheceram diante do rei que a igreja de Zêzere era sufragânea de Travanca. Desta forma, Afonso III reafirmou o couto da igreja de Zêzere.¹⁰⁵ O significativo desse caso é que a primeira carta do monarca parecia não ter alcançado nenhum efeito, pois a disputa só foi solucionada por um recuo dos senhores de Baião que provavelmente chegaram a um acordo com o mosteiro de Travanca, o que não fica explícito aqui. Independente disto, Afonso III foi o responsável por mediar à disputa entre estes dois poderes.

Em 1270 vemos que Afonso III também intervém num conflito entre os Sousa e os de Baião por bens que pertenciam a Maria Gonçalves de Sousa, esposa de Afonso Lopes de Baião. Primeiro vemos que o conflito foi levado ao rei para que ele o solucionasse:

Don Affonso pela graça de deus Rey de Portugal e do Algarve, a todos aqueles que esta ma carta virem fazo saber que como contenda fosse perante mi antre don Gonsalo Garcia d’ua parte e donna Mayor Gonsalviz per don Afonso Lopiz seu procurador avondoso aaquisto da outra parte¹⁰⁶

E

Convem a saber que poseron toda esta contenda en mha mao so pea de perder a demanda e hyr sen meu amor aquel que non fezesse meu mandado assi en juyzo como em aveenza como en arvidro, e outorgaron que eu fezesse hy aquilo que por ben tevesse assi en juyzo como en aveença como en arvidro, e eu avudo conselo cum aqueles que entendi que me dereytamente conselariam, meti hy migo Stevan

103CDA. Doc. 305.

104CDA. Doc. 305.

105CDA.Doc.582.

106CDA.Doc.430.

Anes meu chanceler e frey Afonso Periz Farina e frey Giraldo Dominguis da ordin dos pregadores, e avudo consello com elles e com aqueles que son de meu conselo vi por bem e por sa proe deles e de meu Reyno por tal que ajam paz e amor antre eles¹⁰⁷

Veja que o monarca é convidado a julgar, e seu juízo será acatado pelos ricos-homens em questão. O objetivo do rei, segundo o documento, é alcançar a paz e o bem entre os aristocratas e o seu reino. Afonso III tinha claramente ideia dos perigos que um conflito aberto entre as frações da aristocracia poderia causar no norte de Portugal. Além disso, vemos que o patrimônio dos de Baião se amplia pela via do matrimônio com a família dos Sousa.

O segundo ponto que destacamos é a redistribuição de terras e direitos. Vemos, por uma carta de agosto de 1256, que Afonso III doa as vilas de Tendaes, Fontes, Tabuadelo e Crestelo, com todos os direitos, para Dona Sancha Lopes de Baião enquanto ela viver, e determina que à sua morte estas vilas e direitos retornariam ao rei. Ou seja, aqui o monarca estava se prevenindo do que era o ordinário naquela sociedade, ou seja, a patrimonialização.¹⁰⁸

Por fim, a principal ação régia nesses julgados foi a de aforar e povoar herdades, reguengos e casais. Era esta a principal ação de enquadramento do campesinato para a extração de rendas. Importa ressaltar que os foros cobrados pelo rei ajudam-nos a configurar os animais e géneros que eram cultivados naquela região, e também uma aproximação das rendas cobradas por outros senhores.

Por meio da chancelaria régia vemos que na vila de Bruzende, Afonso III afora um reguengo para que façam um casal devendo dar ao rei a quarta do pão, do vinho, e do linho, e por direituras dez cubos de bragal, dois capões e vinte ovos.¹⁰⁹ Em Gove, o monarca também afora um reguengo na vila de Gosende para que façam três quairelas. O foro que o rei cobra destes é a terça parte da colheita de tudo, e por direituras deveriam dar anualmente no natal três quarazis de porco, três teigas de centeio, três galinhas e quinze ovos.

Na paróquia de Ovil, no julgado de Baião, Afonso III afora um casal reguengo em Vilarelho, quatro leiras em Boscras, três castanheiros e uma leira em Outoreça. Cobrando de foro a quarta do pão, do vinho e de linho, com a ressalva de que nos primeiros cinco anos não cobrará das vinhas. Também deveriam pagar eirádiga, um sesteiro de centeio e de milho. Dariam, no dia de São João, uma teiga de trigo, centeio e linho, e pelo uso do lagar que pagariam de lagarádiga um punçal de

107CDA. Doc. 430.

108CDA.Doc.94.

109CDA.Doc.125.

vinho. Por pedida do mordomo pagavam três soldos, e pela festa de São Miguel um bragal de sete varas, duas galinhas, dois capões e vinte ovos. No Natal entregavam também uma espádua de porco, um teiga de trigo e uma de centeio. No Entrudo um cabrito, em maio um carneiro, meio alqueire de manteiga, e na festa de São João Batista davam um soldo.¹¹⁰

Em 1269, o rei também afora em Baião um casal reguengo em Chavães, duas leiras em Amarelhe, e leiras em Ervins. Cobra por foro aos camponeses: a quarta parte de pão, vinho e linho. Deviam pagar também eirádiga (um sesteiro de centeio e milho) e lagarádiga (um punçal de vinho). Por pedida do mordomo davam três soldos. Na festa de São João davam uma teiga de trigo, uma de centeio e uma de linho. Na festa de São Miguel davam um bragal de sete varas, duas galinhas, dois capões e vinte ovos. E no Natal, uma espádua de porco, um teiga de trigo e uma de centeio; no Entrudo um cabrito. Por fim, no dia de São João Batista entregavam um soldo pelo direito de justiça.¹¹¹

Em 1272, Afonso III também afora um casal na Várzea, na paróquia de Campelo, no julgado de Baião. Vejamos os foros estabelecidos no documento,

E Dê a mim e aos meus sucessores anualmente a quarta parte do pão, e do vinho e do linho e de todos os frutos que Deus ali der, excepto de legumes para comeres e exceto a criação do vosso gado e de vossa aves que criarem. E deveis dar por pedida três soldos e um porco de meio morabitino e meio morabitino por renda da terra por pequenas causas [justiça][...] E deveis dar *unam freamam* e um carneiro e um bragal de sete varas e uma espádua e um alqueire de manteiga e quatro galinhas e vinte ovos e um cabrito e um capão e todas estas deveis dar anualmente.¹¹²

Ainda em Baião, vemos que o monarca afora também uma herdade em Gestaço. Cobrando foros muito parecidos aos anteriores, entretanto, com medidas distintas, e constituindo a renda principal com pão, centeio e milho. Além disso, recebe outras rendas apenas em Maio, no dia de São Martinho e no Entrudo.¹¹³

Em Penaguião, o monarca também afora terras. O primeiro aforamento data de 1256, quando o rei afora dois terrenos, um em Travassos e outro em Espinheiro, para que sejam povoados. Demanda que façam nesses terrenos vinhas, e que paguem anualmente um moio de pão, um moio

110CDA.Doc.412.
111CDA.Doc.413.
112CDA. Doc.499.
113CDA. Doc.603.

de vinho, um teiga de trigo, um corazil e uma galinha com cinco ovos. E deviam pagar voz e coima como todos os homens daquele lugar.¹¹⁴

Em 1258, o rei também afora um reguengo que ficava em Lourentim. Os rendeiros, pelo uso das terras, deviam pagar de rendas pão, centeio e vinho. Diferentemente dos outros, estes camponeses pagavam foros no dia de Santo Estevão. Além disso, estes campesinos também entregavam a coima em moedas.¹¹⁵ Situação semelhante também foi estabelecida no meio casal que o monarca tinha em Mafómedes, na paróquia de Sever.¹¹⁶ Em Sever, o rei também dota a herdade de Concieira com foros muito parecidos e mantendo o dia de Santo Estevão como chave para o pagamento das rendas secundárias.¹¹⁷

Depois de passados alguns anos das inquirições, precisamente em 1272, vemos que Afonso III afora um casal em Nogueira, na paróquia de Medrões,¹¹⁸ e três casais no Vale,¹¹⁹ pagando estes foros similares (pão, vinho e linho) embora em quantitativos maiores do que os verificados até 1260. Estes camponeses também iam à *remada* e à *entroviscada*, além de pagarem a coima. No primeiro aforamento se mantém o dia de Santo Estevão para o pagamento de rendas complementares, e no segundo aforamento o rei estabelece que paguem a renda principal no dia de São Miguel e que as moedas fossem entregues na Páscoa.

Por fim, em 1275, Afonso III também afora um casal em Mafómedes. Neste último aforamento – que encontramos na chancelaria para os julgados estudados – temos a sensação de que as rendas ampliam-se significativamente, tanto em gêneros como em moedas. Neste último, vemos que o rei também se lembra do direito de *hoste* e de *anúduva* e os inclui como excepcionais, mas que poderiam ser requisitados. Além da cobrança da *vida* e da isenção de portagem.¹²⁰

Para finalizar, fica claro que o poder régio atua em dois níveis. Num primeiro nível de ações, atua como amortizador das tensões e das disputas da classe dominante. Assim, vimos que Afonso III arbitra, regula, e redistribui direitos e terras em Baião e Penaguião, mas também no restante do reino de Portugal. No segundo nível, fundamental como base de sustentação de todos os senhores nessa sociedade, o poder régio enquadra o campesinato – força de trabalho – nas terras em troca do pagamento de rendas.

114CDA. Doc.95.

115CDA. Doc.126.

116CDA. Doc.127.

117CDA. Doc. 132.

118CDA. Doc. 505.

119CDA. Doc.530.

120CDA. Doc. 633.

Ora, as relações estabelecidas por cada soberania parcelada – entre elas, o poder régio – com o campesinato eram a base material do Estado Feudal. Assim, como vimos nos documentos – Inquirições e Chancelaria – o campesinato, longe de oculto ou silencioso como querem alguns medievalistas, é explorado e em algumas ocasiões resiste.

Desta maneira, o “descentramento” do poder político medieval favoreceu a manutenção das relações de dominação. Os vínculos pessoais e a multiplicidade de poderes exercidos em um mesmo casal, por exemplo, constituem a teia necessária ao funcionamento do Estado Feudal. O poder régio reconhece a legitimidade desses senhores, e estes a do poder régio.

As ações do poder régio em Baião e Penaguião, longe de favorecerem a tese da centralização régia, demonstram que a monarquia permanece atuando de acordo com as relações de produção vigentes naquela sociedade. As restrições que a realeza fez sobre as herdades e casais que aforou, “não venda, não doe, não troque, de modo algum aliene a ordens, nem cavaleiros, nem a clérigos, e nenhum homem que não faça os preditos foros”, configura-se como uma tentativa de proteger-se desses outros poderes, mas também um reconhecimento de que isso era comum naquela sociedade.

Desta maneira, as famosas “usurpações” ao rei em Baião e Penaguião existiram, mas não no quantitativo especulado por muitos. A patrimonialização era inerente ao sistema feudal para os detentores de poder político. E as requisições do rei muitas vezes não passaram de um recurso discursivo que visava à reafirmação da origem mítica e/ou real de toda aquela terra. Ou seja, o “Rei pela graça de Deus”.